

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02670/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00013/18, proferido no Processo n. 00986/17/TCE-RO.
INTERESADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis-INPREB.
RESPONSÁVEIS: **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal, a partir de 01.01.2017;
Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do INPREB, a partir de 03.02.2017;
Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB;
Ronilda Gertrudes da Silva (CPF:728.763.282-91), Controladora do Município, a partir de 08.01.2018;
Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, a partir de 01.12.2017
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12 de março de 2021.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Multa – artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 – Direito – Quantitativo – Financeiro – Sanção aplicada pelo tribunal.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

3. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Trata-se de processo de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Buritis - INPREB, no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo nº 00986/17/TCE-RO, o qual faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00013/18 (ID 816201), em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração regularizar as situações constatadas pela fiscalização, extrato:

Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo n. 00986/17/TCE-RO

[...] **II – Determinar**, via ofício, ao Senhor **RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Buritis, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

III – Determinar, via ofício, ao Senhor **EDUARDO LUCIANO SARTORI**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

b) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

d) Promova, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões; APR – Autorização de Aplicação de Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e julgamento das Prestações de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

e) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

f) Comprove, no prazo de 180 dias, que a maioria dos membros do Comitê de Investimento possua Certificação em investimentos nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF.

IV – Determinar, via ofício, à Senhora SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL, Controladora-Geral do Município, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Que conjuntamente com a Unidade Gestora do RPPS, por meio da Controladora Interna, Senhora STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA, promova a elaboração de plano de ação sobre as medidas a serem adotadas com vistas a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária (IPECAN), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), num prazo de até 180 (cento e oitenta) meses após a homologação do Plano de Ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador da Autarquia Previdenciária do Município de Buritis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

b) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.

c) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

VI – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, IV, V deste acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das mesmas. [...]

(Destques do original)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O Corpo Instrutivo, subsidiado nos papéis de trabalho, e, ainda, em inspeção *in loco*, realizada no Instituto e na Prefeitura Municipal, emitiu conclusão técnica (ID 881938)¹ apontando o não cumprimento das determinações e recomendações por parte dos Gestores, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Buritis, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

- A1. Descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00013/18;
- A2. Descumprimento da alínea “a” do item III do Acórdão APL-TC 00013/18;
- A3. Descumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18;
- A4. Descumprimento da alínea “a” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18;
- A5. Descumprimento da alínea “b” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/18; e,
- A6. Descumprimento da alínea “c” do item V do Acórdão APL-TC 00013/18.

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do plano de ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, conforme achados de auditoria:

- A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS; e,
- A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Após essas considerações, cuidou o Corpo Instrutivo de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 469.598.582-91, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1 e A7;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, a partir de 3.2.2017, CPF: 327.211.598-60, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A2, A3 e A7;

¹ Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, a partir de 2.1.2016, CPF: 870.956.961-87, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A4, A5 e A6; e,

5.4. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00013/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, CPF: 327.211.598-60, conforme Achado de Auditoria A8;

b) Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora do Município, CPF: 728.763.28291, conforme Achado de Auditoria A8; e,

c) Sr^a. Stephany Bruna Souza Costa – Controladora do Instituto de Previdência, CPF: 003.978.522-07, conforme Achado de Auditoria A8.

(Grifos do original)

Após verificação do não cumprimento do que fora determinado por via do Acórdão APL-TC nº 00013/18, o Corpo Técnico pugnou pela necessidade de instar os responsáveis para que eles trouxessem justificativas aos autos.

Em juízo sumário, os apontamentos da unidade técnica foram acatados pela relatoria que, em obediência ao devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal², emitiu a monocrática DM-00068/20/GCVCS/TCE-RO (ID 884531), onde fora determinado a Audiência dos responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Buritis (INPREB), *in verbis*:

[...] **I – Determinar a AUDIÊNCIA**, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira**, CPF: 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A1 e A7:

I.1. Descumprimento do Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS (**Não conformidade A1**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Artigo 3-A, § 1º, “e” da Portaria n. 519/11/MPS (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 235, ID=881938).

² Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I.2. Descumprimento por, como responsável máximo pela governança e gestão da Administração Municipal, deixar de instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS (**Não conformidade A7**);

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão (item 3, subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 247, ID=881938).

II – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Eduardo Luciano Sartori**, CPF: 327.211.598-60, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A2, A3 e A7:

II.1. Descumprimento do Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS (**Não conformidade A2**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Artigo 3-A, §1º, “e” da Portaria n. 519/11/MPS (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 237, ID=881938).

II.2. Descumprimento do Item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda (**Não conformidade A3**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; - Decisão Normativa nº 002/16/TCERO (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 238, ID=881938).

II.3. Descumprimento por, na função de responsável máximo pela governança e gestão do RPPS, deixar de instituir atividades de monitoramento e controles objetivando garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS (**Não conformidade A7**);

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão. (item 3, subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 247, ID=881938).

III. Determinar AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fabiano Antônio Antonietti**, CPF: 870.956.961-87, na qualidade de Contador do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A4, A5 e A6:

III.1. Descumprimento do Item V, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não estabelecer as rotinas de contabilização dos Sistema de Contabilidade do RPPS contemplando a contabilização da receita por competência, conforme determinação do TCE (**Não conformidade A4**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Edição; NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 240, ID=881938).

III.2. Descumprimento do Item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial (**Não conformidade A5**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98 (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 241, ID=881938).

III.3. Descumprimento do Item V, alínea “c” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço. (**Não conformidade A6**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Art. 50, LC nº 101/00 (item 3, subitem A6 do Relatório Técnico, fls. 243, ID=881938).

IV – Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, dos Senhores **Eduardo Luciano Sartori**, CPF: 327.211.598-60, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO; **Ronilda Gertrudes da Silva**, CPF: 728.763.2829, na qualidade de Controladora do Município e **Stephany Bruna Souza Costa**, CPF: 003.978.522-07, na qualidade de Controladora do Instituto de Previdência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00013/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação.

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II, III e IV com cópias do relatório técnico (ID 881938) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

c) **ao término do prazo** estipulado nos itens V, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no **item IV desta Decisão**;

VIII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00013/18 proferido no Processo n. 00986-17/TCE-RO**;

IX– Publique-se a presente Decisão

(Grifos do original)

Em cumprimento aos termos da DM prolatada, e conforme atestado na Certidão (ID 920574), os responsáveis apresentaram suas justificativas tempestivamente, as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID's 919241, 919845 e 935389), e analisadas pelo Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu Relatório de Análise de Defesa (ID 969391), concluindo o seguinte, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

129. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal, **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência, respectivamente, foi possível averiguar que o **Acórdão APL-TC 0013/18** foi cumprido parcialmente, dado que não foram instituídas guias de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários (**Achado A3**); não foram realizados os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos (**Achado A5**); e, não se promoveu avaliação atuarial tempestiva (**Achado A6**)

130. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº228/2016-TCE-RO.

131. Assinala-se necessário, que o gestor do INPREB e a responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

132. No que tange ao Achado A4 que trata da determinação para que o responsável pela contabilidade promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), sugerimos a extração de cópia de documentos, para serem juntados ao Processo de Prestação de Contas do INPREB, autos n. 2785/20 – TCE/RO, para a análise das informações, levando em consideração ser o adequado instrumento processual para análise de tal questão, conforme análise realizada no item 3.2.3 deste relatório.

133. Diante do não cumprimento das determinações expedidas pelo relator na DM 00068/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 884531), recomenda-se a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência, **Eduardo Luciano Sartori**, pelo não cumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo nº 00986/17 (Achado A3).

134. Caberá também reprimenda a **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência, em razão de não adotar as providências

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

discriminadas nas alíneas “b” e “c” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018 - Processo nº 00986/17 (Achados A5 e A6).

(Grifos do original)

Alfim, apresentou proposição, nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, CPF 327.211.598-60, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo nº 00986/17, conforme Item 3.2.2 deste relatório;

5.3. Cominar multa a Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, CPF 870.956.961-87, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo descumprimento das determinações inseridas nas alíneas “b” e “c” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018 - Processo nº 00986/17, conforme Itens 3.2.4 e 3.2.5 deste relatório;

5.4. Homologar o plano de ação (ID 935389), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

5.5. Seja extraída cópia do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70) e do documento de 4423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, para serem juntados ao Processo de **Prestação de Contas n. 2785/20**, para análise da realização de avaliação atuarial tempestiva, conforme item 3.2.3 deste relatório.

5.6. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, a **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5.7. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

(Destques do original)

Concluídos os trabalhos por parte do Corpo Técnico, regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no cumprimento do seu *mister*, emitiu o PARECER Nº 0585/2020-GPEPSO (ID 978632), acompanhando *in totum* com a proposição da unidade técnica, *litteris*:

PARECER N.: 0585/2020-GPEPSO

[...]

Diante do exposto, este Órgão Ministerial opina como segue:

I - Seja reconhecido o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00013/18;

II) seja Eduardo Luciano Sartori, Diretor- Executivo do INPREB, condenado ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC no.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

154/1996, em virtude do descumprimento do comando previsto na alínea “b”5 do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 (Achado A3);

III) seja Fabiano Antônio Antonietti, Contador do INPREB, condenado ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, em virtude do descumprimento das determinações capituladas nas alíneas “b” e “c”6 do Item V do Acórdão APLTC 00013/18 (Achados A5 e A6);

IV - seja homologado o Plano de Ação apresentado pelo INPREB, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº. 228/2016-TCE/RO;

V - determine-se a Eduardo Luciano Sartori, Diretor-Executivo do INPREB, e a Stephany Bruna Souza Costa, Controladora do Instituto, ou a quem os houver substituído, a apresentação de relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº. 228/2016-TCERO;

VI - sejam juntadas cópias do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (fls. 60/70 do ID 881933) e do Documento nº. 4.423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, aos autos da Prestação de Contas do INPREB referente ao exercício de 2019 (Processo no. 2785/20), tendo em conta que se trata do melhor instrumento processual para analisar, de forma conclusiva, se houve a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência) no exercício de 20197 (conforme alegado pela defesa quanto ao Achado A4);

VII - arquivem-se os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como opino. [..]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, os autos versam sobre monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas com vistas a verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC nº 00013/18, prolatado nos Autos de nº 00986/17/TCE-RO, os quais se referem a Auditoria³ realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – IMPREB, no exercício de 2017, com data base 2016.

Importante registrar que a interpretação dos Arts. 70 e 71 da Carta Política de 1.998 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam das e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos de Administração Pública e, por consequência direta, da eficiência na implantação, manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas com vistas ao alcance da paz social e à satisfação das necessidades da população, não apenas de maneira mínima, mas satisfatória para se fazer cumprir o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto esta e. Corte de Contas no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, regulamentou a Resolução nº228/16, cujos artigos 26 e 27, tratam especificamente

³ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento por esta e. Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

dos monitoramentos formalizados em processo de Auditoria Especial, contribuindo assim com o desenvolvimento da gestão administrativa de seus jurisdicionados, com vistas a melhoria da gestão pública e melhor aplicação dos recursos públicos, através do acompanhamento das determinações impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas, restando ao Controle Externo o acompanhamento de seu cumprimento pelos responsáveis.

Desta feita, tomando por base as determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 0013/18 (Processo nº 0986/17/TCE-RO), cujas diretrizes legais e os programas executados, nortearam os trabalhos de auditoria de monitoramento realizados pela unidade técnica, conforme Relatório de ID 881938, restaram descumprimentos que foram objeto de contraditório por meio da DM-GCVCS-TC 00068/2020 (ID 884531), sob os quais passamos a demonstrar a situação final após análise da defesa, vejamos:

DESCUMPRIMENTO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
A1. (alínea “a” item II do Acórdão APL-TC 00013/18). Determinar à Administração do Município de Buritis, bem como à Administração do RPPS que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária;	Cumprida	O gestor esclareceu os motivos de não realizar o concurso público. E considerando que estamos em um período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020, em razão da pandemia do Coronavírus, que proíbe a realização de concurso público, temos que a determinação foi cumprida com a avaliação da conveniência e oportunidade da realização do concurso público.
A2. (alínea “a” item III do Acórdão APL-TC 00013/18). Determinar à Administração do RPPS que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária;	Cumprida	O gestor esclareceu os motivos de não realizar o concurso público. E considerando que estamos em um período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020, em razão da pandemia do Coronavírus, que proíbe a realização de concurso público, temos que a determinação foi cumprida com a avaliação da conveniência e oportunidade da realização do concurso público.
A3. (alínea “b” item III do Acórdão APL-TC 00013/18) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);	Determinação não cumprida	Nota-se o esforço da administração em implementar as guias de recolhimento, conforme Orientação Normativa da Secretaria de Previdência, todavia, a determinação ainda não foi atendida. Não há qualquer documento nos autos que evidencie que este achado foi sanado.
A4. (alínea “a” item V do Acórdão APL-TC 00013/18). Promover a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4);	Análise prejudicada	O melhor instrumento processual para análise de tal questão é a prestação de contas do instituto, a qual já está autuada neste Tribunal. Portanto, nestes autos, fica prejudicada a análise desta determinação.
A5. (alínea “b” item V do Acórdão APL-TC 00013/18) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de	Determinação não cumprida	O jurisdicionado não apresentou nenhuma evidência para documentar este achado, tendo em vista que não foi juntada nenhuma peça contábil

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.		demonstrando o cumprimento do determinado.
A6. (alínea “c” item V do Acórdão APL-TC 00013/18) Promover avaliação atuarial tempestiva, a partir do exercício de 2018.	Determinação não cumprida	O jurisdicionado não apresentou nenhuma prova documental demonstrando providências em buscar de solucionar este achado. Também não foi juntada nenhuma peça contábil demonstrando o cumprimento do determinado.
A7. (item 3.3 do Relatório Técnico, às fls.304/307 ID 969391) Não evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.	Cumprida	Os jurisdicionados não comprovaram que deram solução a todas as impropriedades verificadas, todavia o plano de ação apresentado contém ações que são vetores que conduzem à melhoria dos processos decisórios (governança).
A8. (item 3.2.6 do Relatório Técnico, às fls.303/304 ID 969391) Apresentar Plano de Ação.	Cumprida	Por meio do documento n. 5406/20 (p. 13-14; ID 935389), Stephany Bruna Souza Costa, Controladora do Instituto de Previdência e Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, juntaram aos autos o plano de ação.

Importa salientar que os itens demonstrados no quadro acima, são aqueles considerados remanescentes de cumprimento ao Acórdão APL-TC 0013/18 (A1. alínea “a” do item II; A2. alínea “a” do item III; A3. alínea “b” do Item III; A4. alínea “a” do Item V; A5. alínea “b” do Item V; e A6. alínea “c” do item V), bem como outros resultantes das verificações do monitoramento realizado (A7. item 3.3 e A8. item 3.2.6), uma vez que por meio da DM 00068/2020-GCVCS-TC (ID 884531), a qual tomou por base o Relatório Técnico inicial de ID 881938, comprovou-se que a Administração cumpriu as demais determinações decorrentes do citado Acórdão (alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do item III, alínea “a” do item IV).

Além disso, durante a execução do Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS⁴, a Unidade Técnica observou que **não houve muita evolução e melhoria** da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, vez que não foram instituídas atividades de monitoramento e controle para garantir a implementação das boas práticas de gestão aos processos decisórios e, ainda, que o Plano de Ação apresentado (ID 881933) **não possui os requisitos mínimos para homologação** por este Tribunal de Contas, conforme registros constantes nos tópicos A7 e A8, respectivamente.

Pois bem, em exame ao caderno processual, é possível verificar que das 11 (onze) determinações contidas no Acórdão APL-TC 0013/18 (Processo nº 0986/17/TCE-RO), remanesceram 06 (seis), as quais somadas aos Achados de Auditoria A7 e A8, resultaram na análise exordial destes autos o total de 08 (oito) determinações não cumpridas por parte dos responsáveis.

Verifica-se ainda, que das **08 (oito) determinações** remanescentes, deixaram de ser integralmente cumpridas **03 (três) determinações**, sendo 1(uma) considerada como prejudicada na análise e 04 (quatro) atendidas, das quais, como bem pontuado pelo d. Ministério Público de Contas por meio de seu Parecer (ID 978632, fls. 324), quando afirma que *a apresentação de Plano de Ação compatível com as orientações emitidas pela Equipe Técnica1 (ID 935389) e de informações sobre as*

⁴ Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS – Município de Buritis/RO – ID=881924.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

medidas até então tomadas (noticiando 80% de cumprimento do plano), revelam um contexto de evolução considerável da gestão previdenciária feita pelo INPREB.

Dito isso, em análise aos autos, passo a me manifestar acerca dos apontamentos que, de acordo com as manifestações técnica e Ministerial, não foram cumpridas pelos responsáveis (A3. alínea “b” do Item III; A5. alínea “b” do Item V; e A6. alínea “c” do item V), vejamos:

III – Determinar, via ofício, ao Senhor **EDUARDO LUCIANO SARTORI**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

[...]

b) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

No que concerne à determinação acima, registrada no Relatório Inicial (881938) dos Achados de Auditoria A3 e no inciso II.2 da DM-00068/20-GCVCS (ID 884531), o **Senhor Eduardo Luciano Sartori**, na condição de Gestor da Autarquia Previdenciária, apresentou defesa-(Protocolo nº 04392/20 - ID 919241), alegando que a partir do exercício de 2017 o acompanhamento dos repasses previdenciários era realizado mensalmente, porém de forma manual, onde era solicitado o resumo da folha de pagamento da Prefeitura para calcular os encargos previdenciários e as secretarias enviavam os comprovantes de repasse para serem confrontados com o valor devido. E desde o ano de 2017 a Prefeitura honra com os repasses em dia, e na maioria das vezes o faz antecipado, pois tem até o vigésimo dia do mês para fazê-lo.

Acrescentou ainda em suas alegações, que estavam providenciando *software* para emissão das guias, entretanto em razão de diferença de *software* da Prefeitura e do Instituto de Previdência haveria a necessidade de adequação do programa para emissão das guias, do INPREB, conforme Ofício n. 10/2020 da Empresa R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME (p. 11; ID 919241) em anexo.

O Corpo Técnico Especializado, após analisar a manifestação apresentada, consignou no Relatório (ID 969391, fls.299), o esforço da administração em implementar as guias de recolhimento, conforme Orientação Normativa da Secretaria de Previdência, contudo, entendeu que a determinação ainda não havia sido cumprida, pois não trouxe nos autos qualquer documentação que evidenciasse o cumprimento do achado.

Ocorre que, após emissão da conclusão do Relatório Técnico (ID 969391), os autos seguiram seu curso processual para manifestação regimental do d. *Parquet*, momento em que o Gestor do IMPREB por meio do Protocolo nº 07618/2020 (ID 974448), apresentou a esta Corte de Contas informações complementares a fim de comprovar o cumprimento da determinação que lhe fora imposta no item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00013/18.

Em que pese naquele momento já ter sido encerrada a fase do contraditório e ampla defesa, esta Relatoria na busca da verdade real, a qual deve se valer o julgador, por meio do Despacho nº 0258/2020-GCVCS (ID 970984), entendeu pelo recebimento do documento, promovendo o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

encaminhamento ao Ministério Público de Contas para que fosse juntado aos autos como elemento informacional.

Em relação a este achado de auditoria, o d. Ministério Público manifesta da seguinte forma: [...] *É o caso, por exemplo, da ausência de instituição de guias de recolhimento de contribuições que permitam acompanhamento e controle fidedignos dos repasses previdenciários (Achado A3), omissão que, por razões óbvias, pode comprometer diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência auditado [...].*

Assim, o *parquet*, entendeu que o **Senhor Eduardo Luciano Sartori**, Diretor-Executivo do INPREB descumpriu o comando previsto na alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 (achado A3), razão pela qual, opinou pela manutenção do achado e aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996.

Pois bem, esta Relatoria em verificação ao documento de complementação apresentado pelo jurisdicionado (ID 974448), constatou a apresentação das Guias de Recolhimento emitidas por Órgão, referente a Contribuição Previdenciária do Instituto de Previdência Social de Buritis – IMPREB, conforme Orientação Normativa da Secretaria de Previdência, veja-se:

INPREB	
	
Instituto de Previdência Social de Buritis RO	
Endereço:	AV. PORTO VELHO Nº 1814
CEP:	7688-000
Telefone:	(069) 3238-2065
ENTE PÚBLICO PAGADOR:	
Nome:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ:	01.266.058/0001-44
Endereço:	RUA SÃO LUCAS
CEP:	76880-000
Telefone:	(069) 3238-2383
Forma de pagamento:	<input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input type="checkbox"/> Depósito
DADOS BANCÁRIOS	
BANCO...: BANCO DO BRASIL	
AGÊNCIA: 4286-2	
CONTA: 7602-3	

GRCP		Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária	
		SERVIDOR	
1. Competência (Mês/Ano)	09 / 2020	2. Vencimento	20/10/2020
3. Valor Remuneração Bruta:			547.875,14
4. Valor da Base de Cálculo :			339.433,25
4.1. Segurados:			47.520,65
4.2. Ente Público:			
5. Sub-Total(4.1+4.2):			
5.1.(-) Auxílio Doença:			
5.2. (-) Outros (especificar):			
6. Total Líquido(5 - 5.1-5.2):			
7. Atualização Monetária:			
8. Juros a.m. não acumulado:			
TOTAL(6+7+8):			47.520,65
VENCIMENTO EM 20/12/2019			
APÓS ESSA DATA NÃO RECOLHER			
1ª VIA / ENTIDADE PAGADORA			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS – INPREB

Sequencia	Nome da Secretaria	CNPJ	Logradouro	Número	Bairro
9	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	01.266.058/0001-44	RUA		RUA SÃO LUCAS
10	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAGRI	01.266.058/0001-44	RUA		RUA SÃO LUCAS
14	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - AGERSB	01.266.058/0001-44	RUA		RUA SÃO LUCAS
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - REC. PROPRIOS	11.079.071/0001-48	AVENIDA		AVENIDA PORTO VELHO

Sequencia	Nome da Secretaria	CNPJ	Logradouro	Número	Bairro
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - P. A. C. S.	11.079.071/0001-48	AVENIDA		AVENIDA PORTO VELHO
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -	11.079.071/0001-48	AVENIDA		AVENIDA PORTO VELHO
18	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - P. S. F.	11.079.071/0001-48	AVENIDA		AVENIDA PORTO VELHO
19	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	11.079.071/0001-48	AVENIDA		AVENIDA PORTO VELHO

Documento ID=974448 inserido por ROSANA RODRIGUES ARRUDA em 07/12/2020 14:23.

Frente aos fatos narrados, é possível concluir que a referida irregularidade fora devidamente justificada, portanto, sem delongas, ao tempo em que deixo de acolher o posicionamento Técnico e Ministerial, decido pelo cumprimento do Achado de Auditoria A3, bem como o afastamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996.

V – Determinar via ofício ao Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador da Autarquia Previdenciária do Município de Buritis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

[...]

b) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.

Relativamente ao Achado de Auditoria A5, o defendente por meio do Documento nº 4423/20 (ID 919845), apenas informou que atualmente já está sendo realizado o empenho bruto da folha de pagamento de todos os beneficiários, ativos e inativos, contudo, não apresentou nenhuma evidência para documentar o achado, tampouco apresentou peças contábeis que comprovassem o atendimento da determinação.

Diante disso, a Unidade Técnica pugna pela manutenção do apontamento e aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, a qual foi acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas.

Esta Relatoria em consulta ao Processo de origem da Auditoria⁵, verificou que os responsáveis à época reconheceram que a diferença levantada de R\$87.590,49 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) se referia a parte segurada dos servidores e algumas folhas complementares. Contudo o entendimento registrado nos autos, foi de posicionamento contrário à elisão do apontamento, entendendo que a auditoria constatou que a contabilização foi a menor do que os gastos efetivos (empenhos), e não discordância entre as folhas de pagamento, pois a equipe técnica ao confrontar na época os valores da folha de pagamento de benefícios com as inscrições contábeis vislumbrou divergência, fato este que não fora esclarecido e comprovado pelo responsabilizado, demonstrando como a possível causa, omissão na contabilização de benefícios e como efeito, ausência de transparência no balanço e subavaliação do patrimônio líquido do RPPS do RPPS.

Pois bem, passados quase 3 (três) anos desde a prolação do Acórdão APL-TC 13/2018, o defendente não trouxe aos autos qualquer documento ou peça contábil constando a regularização e demonstração em balanço do RPPS, infringindo assim, os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98, bem como os preceitos do inciso III, artigo 1º e artigo 5º da Lei 9.717/98.

Neste ponto, sem maiores esforços e, aquiescendo com os opinativos técnico e ministerial, acompanho o entendimento, quanto à manutenção do apontamento com a condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996, posto que em aferição aos autos, fica constatado a inércia do responsável, pois não há qualquer documento que comprove suas alegações quanto ao cumprimento, sobretudo apresentação do Balanço Patrimonial com notas explicativas que assegure os registros contábeis, quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios.

V – Determinar via ofício ao Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador da Autarquia Previdenciária do Município de Buritis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

[...]

⁵ Processo nº 0986/17 - Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

c) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

Sobre o descumprimento do Achado A6, afirmou o Contador da Autarquia (Protocolo nº 4423/20 - ID 919845), que já foi orientado à diretoria do RPPS que promova a elaboração do cálculo atuarial dentro das competências. Explica que o cálculo atuarial está sendo efetuado com o mês base de dezembro, portanto ele é disponibilizado após o encerramento do exercício, sendo lançado nos primeiros meses do exercício subsequente.

Destacou em sua defesa, que o relatório do cálculo atuarial do exercício sempre vem assinado pelo atuário, com data dos primeiros meses do exercício posterior. Portanto será contabilizado com a data do recebimento do mesmo.

Argumentou ainda, que não cabe ao setor de contabilidade a imputação da referida responsabilidade, visto que o relatório do cálculo atuarial não é elaborado pela contabilidade e sim por um atuário, cuja contratação é feita pela diretoria do RPPS, e por mais que entendam que ele deva ser lançado no ano seguinte à competência, não há tempo hábil para isso, pois o relatório chega no exercício posterior.

Por fim, sugere, que caso esta Corte entenda que deva ser lançado dentro da competência, que oriente os responsáveis pela administração do RPPS que o cálculo atuarial seja efetuado em meses anteriores a dezembro, para que haja tempo hábil para o setor de contabilidade lançar as contabilizações dentro do exercício.

Em análise ao caderno processual, constata-se que a equipe técnica ao consultar o Balanço Patrimonial do ano de 2018 (ID 881933, fls. 71-72) disponível no sítio da transparência do Instituto de Previdência (<http://transparencia.inpreb.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/3>), não identificou o registro do Passivo Atuarial.

Conforme pontuado pelo Corpo Técnico no bojo de seu relatório, a determinação exarada pelo Tribunal de Contas fora direcionada ao responsável pela contabilidade do Instituto, portanto caberia a ele alertar formalmente os responsáveis para viabilizar de forma tempestiva esses cálculos, prevenindo qualquer embaraço na correta contabilização do cálculo atuarial.

A Unidade Técnica, acrescentou ainda, que deve ser levado em consideração que os Responsáveis foram notificados da impropriedade no ano de 2018, tendo assim, tempo suficiente para solucionar questões internas para viabilizar a tempestividade das informações atuariais ou demonstrar o contador que tomou as providências que lhe cabiam.

Por fim, concluiu em sua análise pelo não cumprimento da determinação com aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, tendo em vista que o jurisdicionado não apresentou nenhuma prova documental demonstrando providências em busca de solucionar este achado, tampouco juntou peça contábil demonstrando o cumprimento do determinado.

O Ministério Público em consonância com o opinativo Corpo Técnico, entendeu pela permanência da irregularidade, bem como manifestou sobre a importância da avaliação atuarial ser realizada a cada balanço orçamentário (exigência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.717/1998), com informações cuja data base corresponda à mesma data de levantamento do balanço, permitindo a demonstração adequada do passivo atuarial, visto que é por meio desse cálculo que se aponta o valor que as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

contribuições presentes devem ter para cobrir as despesas atuais e futuras com os segurados e para financiar os gastos administrativos do próprio INPREB.

Pois bem, sobre os fatos, verifica-se de que não há qualquer documento ou informação prestada pelo jurisdicionado quanto ao atendimento, apenas contestação acerca do cumprimento das medidas imposta, sob a alegação de que não cabe ao setor de contabilidade a imputação de responsabilidade, haja vista a elaboração do Relatório ser realizada por um atuário e não pela contabilidade, e que a contratação deste profissional é de responsabilidade apenas do Gestor do RPPS.

Esta Relatoria, atenta aos argumentos trazidos pela defesa, traz à baila o art. 2º da Portaria MF n. 464/2018⁶, que trata acerca da responsabilidade das ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social, extrato:

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

Assim, sem maior complexidade de interpretação do art. 2º da Portaria MF n. 464/2018, assiste razão o defendente, quando alega em sua defesa, *que não cabe ao setor de contabilidade a imputação de responsabilidade*, tendo em vista que na condição de Contador, não tem competência pela contratação do técnico atuário, tampouco faz parte da Direção e dos Conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, conforme constatado por esta Relatoria no sítio da transparência do Instituto de Previdência (<http://transparencia.inpreb.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatosgeral>), Decreto nº 9922/2020 de 14 de janeiro de 2020, em que o Chefe do Poder Executivo do município de Buritis no uso de suas atribuições, nomeia servidores para compor os Conselhos Curador e Fiscal do INPREB, sendo que o Senhor Fabiano Antônio Antonietti, Contador da Autarquia, não faz parte do quadro.

Imprescindível arrazoar, quanto à importância do Gestor da Autarquia Previdenciária, assim como do Representante do Ente Federativo, para que nas avaliações atuariais e de Reserva matemática, pautem suas ações pela observância em atendimento aos padrões mínimos estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Contudo, a alínea “c” do item V do Acórdão APLTC 00013/18 referente ao Processo nº 00986/17, determinou ao Responsável pela Contabilidade do Instituto que promovesse: ***a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço (grifo nosso)***. Por certo que cabe ao responsável pela contabilidade, os devidos registros contábeis decorrentes da avaliação atuarial realizada pelo profissional competente, qual seja, o atuário e não a realização tempestiva de tal avaliação como quis o comando.

⁶ Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Vejam os que prevê o art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, extrato:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

À vista disso, verifica-se um equívoco por parte do Corpo Técnico e do d. *Parquet* ao opinar pelo descumprimento quanto à não apresentação da avaliação atuarial tempestiva a partir do exercício de 2018, tendo em vista que o art. 79 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, dispõe a aplicação **facultativa** para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, exigindo obrigatoriedade a partir das avaliações atuariais seguintes.

Neste cenário e, após analisar os fatos, este Relator, diversamente o entendimento técnico e ministerial, pugna pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Fabiano Antônio Antoniotti (CPF nº 870.956.961-87), no que tange à alínea “c” do Item V do Acórdão APLTC 00013/18 – Processo nº 00986/17 (Achado de Auditoria A6), visto que o comando da determinação se deu de forma equivocada, posto que determinou medidas de fazer ao agente, cuja função não lhe é de responsabilidade e sim do Gestor da Autarquia Previdenciária.

Cabendo, portanto, determinação ao Diretor Executivo do INPREB, Senhor Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60) juntamente com o Senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91), Prefeito do Município de Buritis/RO, para que promovam adoção de medidas nos termos do art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, referente a realização da avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

Dando continuidade, passamos a trazer os apontamentos tidos como cumpridos na análise do quadro:

V – Determinar via ofício ao Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador da Autarquia Previdenciária do Município de Buritis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

[...]

a) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

Com relação ao citado apontamento, a análise instrutiva entendeu como prejudicado do **Achado de Auditoria A4**, tomando por base, para tanto, os argumentos do defendente (Protocolo n. 4423/20 - ID 919845), quando informa que a partir de 2018 as contribuições previdenciárias - consignadas e patronal, passaram a ser e lançadas como previamente reconhecidas, por ocasião da realização da receita. A defesa informou ainda, que já foram ajustados valores calculados pela folha de pagamento das entidades contribuintes (Prefeitura e Câmara Municipal), sendo que o registro está sendo efetuado baseados nos resumos para empenhos mensais.

Pois bem, sobre os fatos, esta relatoria em análise à documentação constante dos autos (Defesa: p. 6-12; ID 919845), verificou junto ao manual disponibilizado pela empresa a qual detém a licença de uso dos softwares; orientação quanto às rotinas de contabilização das receitas de contribuições do RPPS, segundo o MCASP, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – RPPS

PREVIAMENTE RECONHECIDAS – MENSALMENTE - PELA COMPETÊNCIA

*Toda a realização da receita do RPPS deverá ser efetuada como **PREVIAMENTE RECONHECIA**, portanto deveremos reconhecer mensalmente as receitas a serem recolhidas pelos entes, pela competência de suas Folhas de Pagamento, conforme prevê o MCASP 7ª edição, no item 4.3 – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS.*

A defesa juntou também como prova de suas alegações, o Razão da conta corrente do Instituto de Previdência do exercício de 2019, onde fez consignar a conta contábil “outras contribuições previdenciárias a receber” com valores que a Prefeitura deixou de recolher.

Diante das informações trazidas pelo jurisdicionado a Coordenadoria Especializada em análise de Defesa concluiu que, *há evidências de que no exercício de 2019 houve a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência). Todavia, de forma a prevenir uma avaliação errônea desses fatos contábeis, sugerimos que seja extraída cópia do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70) e do documento de 4423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, para serem juntados ao Processo de Prestação de Contas n. 2785/20, sendo tal análise acompanhada pelo Ministério Público de Contas.*

De pronto, tenho por acompanhar os entendimentos Técnicos e Ministerial, de que o melhor instrumento para analisar a matéria de forma conclusiva é a Prestação de Contas do IMPREB, razão pela qual, determino ao Controle Externo que na análise das Contas de 2019, faça a verificação quanto ao cumprimento do Achado, devendo para tanto, juntar cópia da documentação de defesa (Protocolo n. 4423/20 - ID 919845), com Cópia do Acórdão deste Relatório aos autos do Processo nº 2785/20/TCER-RO.

Em Relação aos **Achados de Auditoria A1 e A2**, vejamos:

[...]

II – Determinar via ofício ao Senhor **RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Buritis, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

III – Determinar via ofício ao Senhor **EDUARDO LUCIANO SARTORI**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

[...]

Por se tratar dos mesmos fatos e da apresentação conjunta das justificativas, foram realizadas a análise dos dois achados em único item no Relatório Técnico (ID 969391, às fls.297 e 298).

Antes de adentrarmos na análise quanto ao cumprimento dos achados, faz-se necessário consignar que no Relatório Inicial de monitoramento (ID 881938), a Unidade Instrutiva entendeu a *priori* pelo não cumprimento da irregularidade, em face da justificativa apresentada pelo jurisdicionado, de que a inviabilidade de realização de concurso público se deu em razão do crescimento vegetativo da folha de pagamento, pois a contratação de pessoal comprometeria o limite com gasto de pessoal da LRF. Todavia, não apresentaram qualquer estudo técnico comprovando a impossibilidade de constituição de quadro próprio para o IMPREB.

Ocorre que, após prolação da DDR- DM-00068/20-GCVCS (ID 884531), os jurisdicionados informaram (Protocolo nº 04392/20 - ID 919241), que há expectativa de contratação de servidores efetivos para os quadros do Instituto de Previdência. Entretanto, esclareceram que o motivo da inviabilidade de realização de concurso pelo IMPREB, está relacionado especificamente com a pandemia e a proibição de realização de concurso público nesse período, conforme previsão do art. 8º, inciso V da Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante dos novos esclarecimentos trazidos pela defesa, e considerando previsão do art. 8º, inciso V da Lei Complementar n. 173/2020, corrobora-se o entendimento técnico e opinativo ministerial, quanto ao afastamento dos Achados.

Quanto ao apontamento (**Achado de Auditoria A7**), suscitado pela Unidade Técnica no Relatório Inicial de Monitoramento (ID 881938), acerca da pouca evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores do RPPS, o Corpo Técnico, consignou em seu Relatório conclusivo (ID 969391), que tal apontamento não se refere especificamente às determinações exaradas no Acórdão, impossibilitando, portanto, embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), apenas aproveitou-se da visita técnica para fazer a avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização, capaz de demonstrar seu resultado prático.

Visando medir as melhorias advindas da fiscalização, a equipe de monitoramento reaplicou questionário baseado no manual do Pró-Gestão para identificar o nível de aderência do RPPS às boas práticas de gestão, de forma a verificar se houve melhoria dos Controles Internos, Governança e Indicadores do RPPS

Consignou a equipe no Relatório, *que as questões descritas no item A7 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Na apresentação da defesa por meio do documento n. 4392/20 (ID 919241), o Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), Prefeito, juntamente com o Senhor Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do RPPS, afirmam que houve equívocos com relação a algumas respostas apresentadas no questionário Pro-Gestão, razão pela qual, na oportunidade da defesa apresentam respostas atualizadas, com o esclarecimentos quanto a seis pontos deficientes indicados pelo corpo técnico na avaliação da governança corporativa e controle interno, são elas:

1 - A Unidade gestora dispõe de mapeamento de processos e atividades das áreas de atuação do RPPS?

Informam que na ocasião da auditoria não tinham mapeamento de processos e, atualmente, possuem mapeamento dos processos de benefícios (aposentadoria e pensão). Encaminha em anexo II o mapeamento de processos.

4 - A Unidade Gestora dispõe de Política de Segurança da Informação?

Informam que na ocasião da auditoria não possuíam Política de Segurança da Informação, porém já dispõem, e comprovam por meio do anexo III com publicação na AROM.

5 - A Unidade Gestora dispõe de base de dados cadastrais construídas com estrutura (layout) compatível CNIS/RPPS e E-Social?

Esclarecem que o INPREB buscou informação junto a empresa que loca software de recursos humanos e lhes foi informado que o sistema Elothecc possui as opções solicitadas, porém o ambiente de teste para o E-Social só foi liberado para empresas de desenvolvimento de softwares, e não para usuários finais.

Informam que as datas para liberação do E-Social para órgãos públicos podem ser consultadas no link: <http://portal.esocial.gov.br/noticias/confira-o-novocalendario-de-obrigatoriedade-do-esocial>.

No anexo IV apresenta cópia do e-mail encaminhado pela empresa Better Tech Inf. e Serv. de Automação LTDA que trata da situação.

14 - A legislação disciplina as esferas de atuação do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos e estabelece limites de alçada para aprovação de alocações e desinvestimentos?

Em relação a questão 14, na resposta do monitoramento foi informado que não. Porém, é obrigatório no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos à gestão de ativos e passivos e atividades administrativas que envolvam concessões de benefícios, contratações e dispêndios de recursos, conforme limites de alçada definidos em ato normativo editados pela unidade gestora do RPPS. Pois todos os atos o Presidente e a vice-Presidente do Comitê de Investimento assinam em conjunto.

15 - A Unidade Gestora segrega as atividades ou funções em diferentes setores e responsáveis, com finalidade de evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação?

Por um lapso foi informado na resposta de monitoramento que não. No entanto, a unidade gestora segrega as atividades de habilitação e concessão de benefícios que são executadas pela Diretora Administrativa. E as atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios são executadas pela Diretoria Financeira.

20 - Legislação local disciplina o processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal?

Informa a defesa que existe legislação que disciplina o processo de escolha dos membros dos conselhos, conforme art. 117 da Lei Municipal n. 484/2009.

Informa ainda que a última eleição foi realizada no dia 2 de dezembro de 2019 e disciplinado o processo eleitoral através do Decreto n. 9.570/2019, constante no anexo V.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Concluiu a equipe de auditoria, *que o RPPS possui várias deficiências, tais como ausência de independência administrativa; Ausência/deficiência dos quadros de pessoal; Ausência de programas de qualificação e treinamento de pessoal; Não segregação de funções; Ausência de qualificação dos gestores, dos membros dos Conselhos e dos membros de Comitê de Investimentos; ausência de formalização dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; Ausência de Código de Ética; Fragilidade de governança (representação) na escolha dos dirigentes e membros dos Conselhos; e Ausência de efetivo acompanhamento e divulgação dos resultados dos investimentos e dos relatórios atuariais.*

Contudo, aferiram que das 21 questões e do questionário aplicado sobre governança, a autarquia evoluiu em 3 (três) quesitos, retroagiu em outros 3 (três) e manteve-se neutro nos demais. Observaram ainda, o esforço da administração municipal e da representante do Instituto de Previdência na evolução da governança ao apontar melhorias implementadas na autarquia em relação aos quesitos em que havia sido verificado regresso, quesitos 5, 14 e 15. Tal entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* em seu Parecer Ministerial (ID 978632).

Pois bem, é notório que as partes não comprovaram a solução para todos os questionamentos levantados, entretanto observa-se medidas de esforços por parte da Administração no ajuste de pontos relevantes do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação à gestão.

Além disso, necessário consignar que um dos fins das auditorias de gestão e consequente monitoramento é o auxílio à gestão do RPPS, na busca de instituição de boas práticas e melhoria contínua dos processos e o que se viu, foi o esforço da Administração, a qual inclusive, conta com uma estrutura diminuta de pessoal e de recursos.

Ante o exposto, considerando que as questões descritas no item A7 não são objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores, servindo apenas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por esta Corte de Contas, considerando ainda a relevância do tema em questão, o qual tem o condão de assegurar a qualidade de informações para a gestão do passivo do RPPS, possuindo alto impacto nas contas, tenho por determinar ao Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91), na condição de responsável máximo pela governança e gestão da Administração Municipal, e ao Senhor **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do RPPS, para que envidem esforços na instituição de rotinas com vistas a aperfeiçoar os processos de melhoria da Gestão do IMPREB, pautadas nas boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), instituído pela Secretaria de Previdência vinculado ao Ministério da Economia.

No tocante ao **achado A8**, que tratou acerca da **Apresentação do Plano de Ação**, o Senhor Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do INPREB, juntamente com a Senhora Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07), Controladora do Instituto de Previdência, por meio do Protocolo nº 5406/20 (ID 935389, às fls.13/14), juntaram aos autos o plano de ação, o qual fora analisado pela equipe técnica, vejamos.

Registrou a equipe de monitoramento, *em razão das deficiências encontradas nos aspectos de controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

garantia de sustentabilidade da previdência pública. E destacou que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão.

Ao avaliarem o plano de ação apresentado (ID 935389) para homologação desta Corte, verificaram que das 20 (vinte) ações previstas no plano de ação, 16 (dezesesseis) foram concluídas, ou seja, 80% (oitenta por cento) do total.

Com base na análise do plano de ação e das medidas ali dispostas, contata-se efetivamente a implementação de 80% das ações previstas, dentre estas as relacionadas à Dimensão Controles Internos e à Dimensão Governança Corporativa, fato que demonstra um esforço do município na implementação e boas práticas de gestão e rotinas operacionais, razão pela qual, tenho por acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e ministerial, pela homologação o Plano de ação apresentado, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

No mais, o que se verifica de toda a análise produzida acerca dos Achados de Auditoria (A1 a A8), bem como do quadro sintético exposto, o qual tomou por base a documentação apresentada pelos responsabilizados é que, das **08 (oito) determinações, 05 (cinco)** foram atendidas, **01(uma)** afastada a responsabilidade e **01(uma)** considerada como prejudicada na análise destes autos, equivalendo a um **percentual de atendimento de 83,3%**, dentre os quais vale destacar o Achado A8, referente a apresentação do Plano de Ação, sobre o qual a Unidade Técnica indica o cumprimento de 80% (ID 935389). Portanto, tem-se que a Administração do RPPS, vem demonstrando esforço com vistas a dar cumprimento as determinações impostas para a melhoria da Gestão daquele Instituto de Previdência.

Necessário salientar de que, na senda do opinativo do Corpo Instrutivo e do d. *Parquet* de Contas, esta Relatoria entende pela aplicação de multa ao responsável no Achado de **Auditoria A5**, em razão de ter constatado a inércia do responsável após passados quase 3 (três) anos desde a prolação do Acórdão APL-TC 13/2018, e não ter trazido aos autos qualquer documento ou peça contábil que comprove suas alegações ou adoção de medida quanto ao cumprimento da divergência encontrada entre os gastos com benefícios demonstrados na folha de pagamento e a contabilização dessas despesas pelo RPPS. Tal irregularidade, torna-se agravada, por ter como possível causa omissão na contabilização de benefícios, e como efeito ausência de transparência no balanço, bem como subavaliação do patrimônio líquido do IMPREB, infringindo assim, os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98, bem como os preceitos do inciso III, artigo 1º e artigo 5º da Lei 9.717/98.

Diante disso, entendo que o Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, merece ser condenado ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996 pelos descumprimentos descortinado.

Pelo exposto, em dissonância pontual com o posicionamento adotado pela Unidade Instrutiva e pelo d. *Parquet* de Contas, apresenta-se a este e. Plenário, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00013/18**, proferido nos Autos de nº 00986/17, de responsabilidade do Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91) – atual Prefeito do Município de Buritis/RO, **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB, **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, a partir de 02/09/2019 e **Stephany Bruna Souza Costa**, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, a partir de 01.12.2017, atinentes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – IMPREB, foram cumpridos **83,33%**, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

a) De Responsabilidade do Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, por deixar de promover os ajustes necessários quanto à correção da divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial, em descumprimento à **alínea “b” do Item V do Acórdão APL-TC 0013/18** (Processo n. 00986/17) e **Item III.2 da DM-00068/20-GCVCS** (ID 884531), de, infringindo os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98, bem como os preceitos do inciso III, artigo 1º e artigo 5º da Lei 9.717/98;

II – Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (ID 935389) do Instituto de Previdência do Município de Buritis – IMPREB;

III – Aplicar multa, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, ao Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, pelo descumprimento da irregularidade indicado na forma do item I alínea “a” desta decisão;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar a notificação, via ofício, aos Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, ou a quem lhe substituir para que nos termos do inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98, promova os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial, visando à regularização da situação encontrada no Achado A5, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

V – Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91), atual Prefeito do Município de Buritis/RO e **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB, ou a quem lhes substituïrem, para que adotem as seguintes providências:

a) realizar da avaliação atuarial tempestivamente, nos termos do art.79 da Portaria MF n. 464/2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, demonstrando adequadamente o passivo atuarial no Balanço, visando à regularização da situação encontrada no Achado A6, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

b) envidar esforços na instituição de rotinas com vistas a aperfeiçoar os processos de melhoria da Gestão do IMPREB, pautadas nas boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), instituído pela Secretaria de Previdência vinculado ao Ministério da Economia.

VI – Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do IMPREB e **Stephany Bruna Souza Costa**, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, ou a quem lhes substituírem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

VII – Determinar a juntada de cópias da documentação de defesa (Protocolo n. 4423/20 - ID 919845), e deste Acórdão aos autos do **Processo nº 2785/20/TCER-RO**⁷, para fins de análise, junto à citada Prestação de Contas, do cumprimento estabelecido pela alínea “a” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18 (Processo n. 00986/17), tendo em conta que se trata do melhor instrumento processual para analisar, de forma conclusiva, se houve a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência) no exercício de 2019 (conforme alegado pela defesa quanto ao Achado A4);

VIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante do item IV a VI deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

IX - Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Ronald Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91) – Prefeito do Município de Buritis/RO, **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB, **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87) – Contador do INPREB e **Stephany Bruna Souza Costa** (CPF: 003.978.522-07) – Controladora Interna do RPPS, a partir de 01.12.2017, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

X – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Sala das Sessões de 12 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

⁷ Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, relativa ao exercício de 2019.